



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2454/10  
PLL Nº 106/10

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 133 /11 – CCJ

### **Cria o Polo Educacional do Centro Histórico de Porto Alegre e dá outras providências.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Airto Ferronato.

As razões expendidas na contestação ao Parecer Prévio da Procuradoria, fl. 11, formulada pelo mesmo vereador, não têm o condão de afastar o entendimento esposado pela douta Procuradoria, que propugna, com absoluto acerto, consubstanciar imposição de obrigações ao Poder Executivo e, via de consequência, violar o princípio da independência dos poderes.

Com efeito, a matéria foi objeto de apreciação pela Procuradoria da Casa, fl. 9, que manifestou-se pela existência de impedimento jurídico para a tramitação da matéria, conforme se depreende do trecho abaixo transcrito:

Na forma do que dispõe a Constituição da República, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e, de forma comum com a União e o Estado, proporcionar os meios de acesso à cultura (art. 30, inciso I, e 23, inciso V).

A Lei Orgânica, por sua vez, declara a competência do Município de Porto Alegre para prover tudo quanto concerne ao interesse, e estatui que é dever do Município estimular a cultura e apoiar e incentivar a produção, difusão e circulação de bens culturais (artigos 9º, inciso II, 193, e 195, inciso IV).

Consoante se infere do exposto, a matéria objeto da proposição insere-se no âmbito de competência do Município, inexistindo óbice legal à tramitação, no aspecto.

De ressaltar, apenas, que o conteúdo normativo do artigo 3º do projeto de lei, por consubstanciar imposição de obrigações ao Poder Executivo, vênha concedida atrai violação ao princípio da independência dos poderes (CF, art. 2º).

Não obstante o objetivo meritório da Proposição, constata-se a existência de vício de origem na matéria e, por consequência, a flagrante existência de óbice jurídico a impedir sua regular tramitação.



**PARECER Nº 133 /11 – CCJ**

Assim, acolhemos o teor do referido Parecer Prévio, com a recomendação de prosseguimento de tramitação da matéria.

Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 16 de junho de 2011.

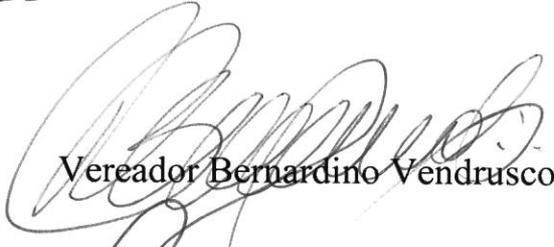
  
**Vereador Reginaldo Pujol,  
Relator.**

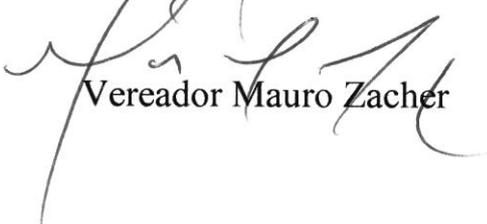
**Aprovado pela Comissão em 28-06-11**

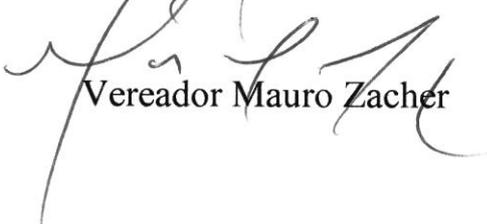
  
Vereador Elói Guimarães – Presidente

  
Vereador Luiz Braz – Vice-Presidente

  
Vereador Adeli Sell

  
Vereador Bernardino Vendruscolo

  
Vereador Mauro Zacher

  
Vereador Waldir Canal